SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188817 - SP (2026/0069726-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CARMEN LUIZA BIBO BARBOZA
ADVOGADOS	:	CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020
		DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF054608
		CAIO DE SOUZA GALVÃO - SP530242
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa à súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59042621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9dee7007-2114-42d1-a8f7-afd2c455d40d

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9dee7007-2114-42d1-a8f7-afd2c455d40d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188817 - SP (2026/0069726-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CARMEN LUIZA BIBO BARBOZA
ADVOGADOS	:	CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020
		DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF054608
		CAIO DE SOUZA GALVÃO - SP530242
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa à súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts.

Documento eletrônico VDA57781612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:40
Código de Controle do Documento: 07905c6c-64a9-45b3-a7ba-0b3382248780

255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 638-639).

Em suas razões (fls. 643-652), a parte agravante alega que impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 656).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 543):

> Fraude bancária. Golpe do falso funcionário. Realização de diversas operações bancárias fraudulentas em nome da parte autora. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte autora. Pedido de reconhecimento do descumprimento da tutela de urgência deferida pelo juízo de primeiro grau. Questão relativa à incidência ou não da multa diária é matéria afeta ao cumprimento de sentença. Caso a parte ré não tenha cumprido a tutela, a parte autora deverá promover incidente próprio. Pedido de devolução integral de valores não contidos na sentença não deve prosperar. Parte autora que contribuiu com a fraude, dispensando as mensagens de segurança da gerente do banco. Sentença mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 559-562).

Nas razões do recurso especial (fls. 565-581), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 537 do CPC, sustentando que houve descumprimento de ordem judicial, devendo incidir a multa diária determinada,

(ii) art. 14 do CDC, pois verificada a falha na prestação dos serviços bancários, que não impediram a fraude.

Aponta, ainda, violação da Súmula n. 479 do STJ.

Documento eletrônico VDA57781612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:40
Código de Controle do Documento: 07905c6c-64a9-45b3-a7ba-0b3382248780

O recurso especial não foi admitido em virtude da falta de demonstração da ofensa aos artigos indicados, da incidência da Súmula n. 7/STJ e da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial apontada (fls. 610-612).

No agravo (fls. 615-624), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 626-628).

Examino as alegações.

A parte recorrente limita-se a apontar ofensa ao art. 537 do CPC, afirmando que comprovou o descumprimento de ordem judicial, razão pela qual é devida a multa diária.

No entanto, sobre o referido dispositivo, a Corte de origem assim se manifestou (fl. 546):

> Contudo, a questão relativa à incidência da multa diária é matéria afeta ao cumprimento de sentença. Caso a parte ré não tenha cumprido a tutela, a parte autora deverá promover incidente próprio. Ou seja, a discussão deverá ser realizada no âmbito do primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão da manifestação deste grau, restando à segunda instância o papel de órgão recursal.

A parte recorrente, portanto, não rebateu, de modo específico, os fundamentos do acórdão.

A ausência de impugnação específica de argumento independente e suficiente para manter o aresto combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Em relação à Súmula n. 479/STJ, no âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa à súmula, conforme o Enunciado n. 518/STJ.

No que diz respeito à apontada violação do art. 14 do CDC, o Tribunal de origem afastou a responsabilidade da instituição financeira, visto que, ao verificar a movimentação suspeita, entrou em contato por duas vezes com a correntista, que permitiu a liberação dos valores, *in verbis* (fl. 547):

> Através das fls. 190/193, as conversas juntadas aos autos indicam que, diante das tentativas de realização das primeiras transações, em 10 de novembro de 2023, a gerente do banco entrou em contato com a parte autora, bloqueando as movimentações. Entretanto, a parte autora afirmou que as operações visavam a compra de um terreno, e solicitou a liberação dos valores.
>
> Em 14 de novembro, diante de nova tentativa, a gerente ainda alertou sobre a possibilidade de fraude, mas a parte autora reafirmou estar ciente e tranquila.
>
> Assim, considerando que as transferências partiram da própria parte autora, utilizando seu cartão e senha pessoal em caixas eletrônicos, com posterior

Documento eletrônico VDA57781612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:40
Código de Controle do Documento: 07905c6c-64a9-45b3-a7ba-0b3382248780

> liberação após contato direto com sua gerente, entende-se que o banco adotou as providências cabíveis. Por esse motivo, não se configura responsabilidade da instituição financeira quanto aos TEDs realizados nos períodos indicados, tampouco se comprova que eventual vazamento de dados tenha ocorrido por falha nos sistemas da parte ré.

Rever a conclusão do acórdão, a fim de acolher os argumentos da parte recorrente em sentido contrário, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 638-639) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:40
Código de Controle do Documento: 07905c6c-64a9-45b3-a7ba-0b3382248780

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.817 / SP

Número Registro: 2026/0069726-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10299222620248260100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMEN LUIZA BIBO BARBOZA
ADVOGADOS : CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020
DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF054608
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMEN LUIZA BIBO BARBOZA
ADVOGADOS : CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020
DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF054608
CAIO DE SOUZA GALVÃO - SP530242
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Documento eletrônico VDA59018548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:10
Código de Controle do Documento: 622dc999-a3c6-4915-9dd8-ff5163266a1a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:10
Código de Controle do Documento: 622dc999-a3c6-4915-9dd8-ff5163266a1a